

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO

Recife, 26 de setembro de 2024.

Manifestação GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAGTD nº62/2024

Ref.: Recurso Administrativo.
Processo Licitatório nº 002/2024.
Concorrência nº 002/2024 - GC009.
Pelo indeferimento.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FOKUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 29.250.823/0001-57, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, promovido pela Prefeitura do Recife, que tem como objeto o *contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de execução da obra REFORMA COM AMPLIAÇÃO DE SALAS DE AULAS E/OU REQUALIFICAÇÃO DA UNIDADE_7ª Entrega DA CRECHE MUNICIPAL DOPILAR E CRECHE ESCOLA CMEI BRASÍLIA TEIMOSA, com vista a atender a Secretaria de Educação do Município de Recife-PE*, sob a coordenação do Agente de Contratação do Grupo de Contratação 009 - SEPLAGTD.

Em sede de admissibilidade recursal, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do Edital nº 002/2024, vê-se que a peça apresentada pela aludida recorrente obedeceu aos requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento.

Instrui o processo a manifestação da Agente de Contratação, em anexo, pelo não provimento da peça recursal.

1. DAS RAZÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo **FOKUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI – EPP** tendo por objeto a reforma da decisão que desclassificou a recorrente no Edital nº 002/2024, sob o argumento de que não atendeu as exigências de qualificação técnica nos termos do certame.

**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO**

Incoformada, em síntese, a recorrente alega que a omissão na planilha de orçamento poderia ter sido sanada por parte do Agente de Contratação por meio de diligência, mostrando-se inadequada a desclassificação da recorrente.

Segue afirmando que a omissão corresponde ao valor de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), equivalente a 0,017% do valor Global, sendo este um valor irrisório e, portanto, não oferece prejuízos à administração, se mostrando passível de correção.

Com relação a inobservância do item 7.3.4.1.2 do Edital, comprovação de experiência na execução de "PISO EM GRANILITE, MÁRMORE OU GRANITINA", a recorrente alega equívoco. Isso porque apresentou por meio da CAT 2220579448/2023 – ART PE 20230986878 o quantitativo de 1.398 m² de Revestimento Interno cimentado em Granilite Cinza.

Acrescenta, ainda, que a CAT nº 2220579448/2023 foi aceita pelo Agente de Contratação para o item "REVESTIMENTO EM PAREDE CERÂMICO, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO", não sendo observado que na mesma Certidão de Acervo Técnico - CAT também foi executado o item "PISO EM GRANILITE, MÁRMORE OU GRANITINA, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO", conforme planilha constante no ofício 139/2024 –SEINFRA/SEDUC, pág. 4.

Diante do exposto, pede o acolhimento integral do recurso, com a consequente reforma da decisão para reconsiderar a aceitabilidade da proposta da empresa FOKUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI – EPP, com o fito de considerar a recorrente "habilitada".

A licitante não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. Ciente da análise dos autos, das razões recursais e da manifestação do Agente de Contratação, passemos, então, à análise do mérito recursal e à fundamentação deste presente opinativo.

i. Cumpre destacar que conforme Ofício n.º 139/2024 – SEINFRA/SEDUC referente a análise da proposta de preço e habilitação técnico-operacional do

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO

ROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 – GC-SEPLAGTD-009, a empresa FOKUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP, não apresentou a declaração de exequibilidade do objeto.

A recorrente apresentou proposta com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento), o qual será considerada inexecutável nos termos do art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Pelo que restou comprovado nos autos, a recorrente não apresentou composições auxiliares para conferência e comprovação dos encargos sociais na formação dos seus preços, de acordo com o estabelecido nas convenções trabalhistas.

Ainda assim, a Empresa FOKUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP apresentou um valor unitário ZERADO para o serviço de “DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA PARA QUALQUER TIPO DE BLOCO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023” em sua planilha orçamentária da Creche Municipal do Pilar deixou de atender a exigência do item 5.2.4, alínea “c” do Edital. Confira-se:

“Serão desclassificadas as propostas que: a) Contiverem dados que possibilitem a identificação do licitante; b) Apresentarem cotação para objeto diverso do indicado nesta licitação; c) Ofertarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, ou irrefutavelmente inexecutáveis, na forma da legislação vigente;”

Por força do artigo 64, inciso I, § 1º da Lei nº 14.133/21, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, deve ocorrer quando não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ). Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

ii. Ao que se refere ao ponto dissonante apontado pela recorrente, dever de diligenciar da Administração Pública acerca da proposta, por ausência de declaração de exequibilidade do objeto.

Importante destacar que a admissibilidade do pedido de diligência é condicionada ao exame da imprescindibilidade e da possibilidade das medidas. Isso porque, em última instância, a finalidade traçada pelo instituto consiste em trazer a verdade material com o propósito de certificar-se ou não da legitimidade da documentação apresentada.

Nesse contexto, justifica-se a diligência quanto a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer pela localização da prova, quer pela espécie de exame necessário, bem como quando a mesma é necessária para a elucidação de questões meritórias.

No presente caso, constata-se que todas as alegações da recorrente podem ser comprovadas mediante documentos, que podem ser trazidos aos autos comodamente. Além disso, é dever do licitante que, convocado pelo Agente de Contratação para apresentar os documentos de habilitação, não deixe de fazê-lo a respeito das exigências do Edital.

A planilha de orçamento apresentada pela recorrente consta o valor unitário zerado para o serviço de "DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA PARA QUALQUER TIPO DE BLOCO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO" não atendendo às exigências do Edital.

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO

Ante o exposto, mostra-se irretóavel o argumento posto na manifestação do r. Agente de Contratação, visto que falta elemento para determinar que a planilha orçamentária é totalmente válida para fins de habilitação do certame.

2. DA CONCLUSÃO

Desta feita, a Gerência Jurídica de Licitações, da Gerência Geral de Licitações, entende incólume a decisão proferida pelo Agente de Contratação que **desclassificou a empresa FOKUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI – EPP**, posto que resta comprovado que a referida empresa não atende às condições de julgamento da proposta exigidas no **Processo Licitatório nº002/2024 - Concorrência Eletrônico nº 002/2024 - GC009**.

É o parecer, s.m.j.

Juliana Lima de Oliveira

Gestora Jurídica de Licitações em Exercício